



PROCESSO Nº	: 64.442-0/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RECORRENTE	: FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADAS	: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 12.816 JANAÍNA FRANCO SILVA – OAB/MT Nº 22.314/O
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. digital nº 655845/2025), com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Luciara, Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, por intermédio de sua procuradora legal, em face do **Acórdão nº 329/2025-PV** (doc. digital nº 645954/2025), que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, a fim de rescindir parte da determinação **de restituição ao erário municipal imposta ao ora recorrente, mediante o Acórdão nº 615/2021-TP¹** (Tomada de Contas nº 8.862-5/2016). Por consequência, a condenação solidária de ressarcimento, decorrente de multas e juros das faturas de energia elétrica não pagas tempestivamente, foi reduzida para **R\$ 86.446,87**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 329/2025-PV

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 10, IX; e 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 681/2025 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** o Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, representado pelos advogados Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198 e Webert Clink de Campos Arruda – OAB/MT 19.263; e **II) no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para rescindir a alínea “b” do Acórdão nº 615/2021 – TP** (Processo nº 8.862-5/2016), mantendo-se os demais dispositivos do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação: **“b) determinar** aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam

¹ Conforme os termos do referido acórdão, a condenação estava, inicialmente, estipulada em R\$ 164.140,25.





de forma solidária, ao erário municipal, o montante de **R\$ 86.446,87** (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atinentes às multas e juros das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida ao tesouro municipal, com recursos próprios **no prazo de 60 dias**".

2. Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente sustentou que permanece o erro do cálculo, apresentando como documentos novos e-mails da concessionária de energia elétrica, com informações referentes ao contrato de confissão e parcelamento da dívida (Contrato nº 007/2018), os quais, de acordo com as suas alegações, renegociou os débitos, com quitação, sem incidência de juros e multas.
3. Nesse contexto, ressaltou que restariam, no máximo, débitos menores, oriundos dos Contratos nºs 008/2016 e 008/2018, que totalizam o montante de R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), valor que corresponderia ao efetivo prejuízo a ser arcado, se reconhecido.
4. Assim, salientou que impor ao ex-gestor a devolução de valores inexistentes ou já quitados representaria enriquecimento ilícito do Município, em desacordo com a jurisprudência do STJ.
5. Enfim, requereu a concessão de efeito suspensivo, pois, no seu entendimento, resta evidente a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, caso tenha que restituir os valores à Administração Pública.
6. Após **sorteio** eletrônico (doc. digital nº 662220/2025), vieram os autos a esta relatoria para análise.
7. É o relatório.
8. **Passo a decidir.**





9. Nos termos dos artigos 97, VIII, e 364 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), compete ao Relator, a quem foi distribuído o recurso, efetuar o juízo de sua admissibilidade por julgamento singular. Dito isso, verifico que o Recurso Ordinário cumpre o pressuposto da **adequação**, conforme disposto nos artigos 71 do Código de Processo de Controle Externo (CPCE – LC nº 752/2022) e 361 do RITCE/MT, pois foi interposto contra acórdão do Plenário.

10. Também é próprio visualizar a sua **tempestividade**, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 19/8/2025 e a sua interposição ocorreu em 7/9/2025 (doc. digital nº 655844/2025), situação essa que retrata, conforme prazo certificado pela Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos (doc. digital nº 647449/2025), que foi cumprido o prazo legal de 15 dias úteis, estipulado pelos artigos 69 do CPCE e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

11. Em relação à **legitimidade**, verifica-se o preenchimento do pressuposto, pois trata-se de manifestação da parte responsável em dar cumprimento à determinação de ressarcimento ao erário fixada nos termos da decisão recorrida. Perante esses fatores, **resta evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários para conhecimento do Recurso Ordinário**.

12. No tocante ao pleito de **concessão do efeito suspensivo**, há de se valorar que no caput do art. 365 do RITCE/MT está prescrito que a interposição do Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, ou seja, a regra geral é a concessão apenas de efeito devolutivo na fase recursal, salvo previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**. Em sentido similar, estabelece o art. 67 do CPCE.

13. Na hipótese dos autos e da mesma forma que foi decidido pelo Relator originário do Pedido de Rescisão, quando do exame do juízo de admissibilidade (doc. digital nº 420850/2024), **compreendo que está demonstrada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo que é cabível a decisão que concede efeito suspensivo**. Isso porque, a





manutenção da exigibilidade imediata do débito implica não só a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes, mas também repercussões eleitorais (inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa) ao recorrente.

14. Portanto, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco à Administração, já que os valores questionados decorrem de encargos que podem ser reavaliados.

15. Outro ponto importante que corrobora a propriedade de conceder efeito suspensivo é que, de acordo com os argumentos expostos pelo recorrente, foram anexados na peça recursal documentos novos que não foram valorados no julgamento originário e possuem potencial de alterar a conclusão sobre a existência de dano ao erário.

16. A par de todos esses elementos, **concluo que a peça recursal deve ser recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.**

17. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 67, parágrafo único, 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351 e 365, § 1º, do RITCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os **efeitos devolutivo e suspensivo.**

18. **Publique-se.**

19. Após a publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo, como forma de possibilitar a homologação desta decisão pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 365, § 1º, do RITCE/MT.

Cuiabá, MT, 6 de outubro de 2025.





*(assinatura digital)*²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

